



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000773-66.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante JORGE LUIZ DOMINGUES VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1000773-66.2024.8.26.0655

COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA

APELANTE: JORGE LUIZ DOMINGUES VIEIRA

APELADA: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

JUÍZA: FLÁVIA CRISTINA CAMPOS LUDERS

Voto nº 943

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, com condenação do patrono do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé e ao pagamento dos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios ao patrono do requerido. Insurgência do autor - Determinação de juntada de instrumento de procuração assinado e com firma reconhecida, justificada em razão do perfil da demanda, que tem amparo em Recomendação da Corregedoria Geral desta Corte e do Conselho Nacional de Justiça. Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG/ NUMOPEDE nº 02/2017. Precedentes. Indeferimento da petição inicial mantido - Litigância de má-fé. Ausência de ratificação da procuração. Condenação do advogado que tem amparo no art. 104, § 2º do CPC Aplicação do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024. Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que sugere a adoção de medidas para identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva. Valor da multa arbitrada razoável e proporcional ao caso concreto, nos limites do art. 81, § 2º do CPC. Penalidade por litigância de má-fé mantida. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração da honorária fixada na origem.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 141/150 da *ação de revisão de contrato*¹ ajuizada por JORGE LUIZ DOMINGUES VIEIRA em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, por meio da qual a MM. Juíza julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, nos seguintes termos:

“(…)

¹ R\$221,80 em fevereiro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em havendo suspeita de vício na representação processual, esse juízo determinou ao autor que juntasse aos autos procuração com firma reconhecida. Facultou ao requerente a possibilidade de comparecer ao Cartório desta 2ª Vara Judicial, munido de cópia de extratos bancários, comprovante de endereço e documento pessoal com foto, o que poderia confirmar a outorga da procuração.

Em resposta, o autor apresentou emenda à petição inicial alegando, em síntese, que a determinação do juízo é desproporcional tendo em vista o grande número de ações distribuídas pelo autor. Aduziu que está sendo dificultado o acesso à justiça e prejudicado o direito do requerente. Afirmou que as determinações "ferem a celeridade e a boa-fé processual". Teceu considerações sobre o comprovante de residência do autor e o número de ações distribuídas. Ponderou que não é necessário juntar o contrato para vê-lo revisto.

O patrono do requerente providenciou a juntada aos autos de documentos que já tinha sido acostados com a petição inicial (fls. 125/138).(...)

Como esperado, o patrono do requerente não pôde juntar aos autos procuração com firma reconhecida. O autor -maior interessado no andamento do feito - não compareceu em cartório para ratificar a procuração ou, ainda, para esclarecer que tem conhecimento das inúmeras ações que teriam sido distribuídas em nome dele.

Nesse contexto, entendo aplicável o disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em reforço, observo que o patrono não comprovou que representou o autor Jorge Luiz Domingues Vieira, pois não há nos autos procuração válida.

Devidamente intimado, o nobre patrono deixou de cumprir as determinações que tinham por objetivo afastar a suspeita da prática conhecida como advocacia predatória.

Nesse ponto, entendo que é importante salientar que o patrono distribuiu 48 ações revisionais de contratos em nome do autor Jorge Luiz, todas instruídas com os mesmos documentos.

Tudo parece indicar que o patrono tem se valido dos benefícios da gratuidade judiciária para se aventurar em juízo.

As alegações são estereotipadas e foram veiculadas por petições padronizadas, todas com o objetivo de ver revistos contratos que não instruem os pedidos.

As inúmeras ações distribuídas - uma para cada contrato supostamente firmado - indicam a prática de advocacia predatória.

Causa preocupação a utilização de processos para conseguir objetivo ilegal, conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, inciso III, do Código de Processo Civil

Visando a reprimir tal prática, o E. TJSP, por meio do Comunicado CG 1757/2016, da Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, "formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica".

(...)

Em suma, não há dúvida de que no presente caso há verdadeiro abuso do direito de ação.

(...)

O advogado Dr. Daniel Fernando Nardon (OAB/SP 489.411) deverá arcar com o pagamento das custas e despesas relacionadas a este processo, conforme Enunciado 15 acima transcrito.

A conduta do patrono, já devidamente descrita, também caracteriza litigância de má-fé, conforme enunciado 12 do NUMOPEDE, acima mencionado, por incidência ao disposto no artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

(...)

O patrono do requerente deve assim ser condenado nas penas da litigância de má-fé. Está devidamente demonstrada a prática de advocacia predatória. O causídico ajuizou a presente ação sem comprovar a outorga de procuração válida e pretendeu rever cláusulas de contrato de cujo instrumento não dispunha (art. 80, incisos III e V, do CPC).

O patrono do requerente deve ser condenado ao pagamento de uma multa em valor equivalente a 3 (três) salários mínimos, nos termos do art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com base nos art 321, parágrafo único, c.c. art. 330, inciso IV , ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, reconheço a litigância de má-fé, nos termos do disposto no art. 80, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e condeno o advogado Dr. Daniel Fernando Nardon, OAB/SP489.411 ao pagamento de quantia equivalente a 3 (três) salários mínimos, observado o disposto no art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil.

O valor aqui arbitrado será revertido em favor da parte contrária – que apresentou contestação - e tem por objetivo indenizá-la pelos prejuízos que esta sofreu.

Condeno o advogado Dr. Daniel Fernando Nardon, OAB/SP 489.411, com espeque no art. 104 do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil (valor da causa muito baixo).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o patrono Dr. Daniel Fernando Nardon para comprovar o recolhimento das custas processuais em 10 dias.

Não o fazendo, expeça-se a certidão para cobrança fiscal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encaminhando-se-a à Procuradoria competente para inscrição na Dívida Ativa.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C.”

Recorre o autor (fls. 153/162).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (gratuidade deferida às fls.55) e respondido (fls. 176/180), com oposição ao julgamento virtual pelo apelado (fls.. 176/180).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

Exame dos autos mostra que, após contestado o feito, a MM. Juíza lançou a seguinte decisão (fls. 105/106):

“Vistos.

Compulsando os autos, observo que a procuração carreada aos autos pelo autor possui assinatura aparentemente divergente daquela lançada no documento pessoal com foto que instruiu o feito.

O comprovante de endereço apresentado é um boleto digital não pode ser considerado válido.

O patrono do autor não dispôs de comprovante de rendimentos para pleitear a gratuidade judiciária ou mesmo do contrato que pretende rever.

Não bastasse, o autor ajuizou um total de 48 (quarenta e oito) ações nesta Comarca, todas versando sobre o mesmo tema, sendo que 07 foram distribuídas em 26.12.23, outras 11 distribuídas em 01.03.24, o impressionante numero de 27 em 04.03.24, no espaço de tempo entre às 15h09min e às 16h58min, e as ultimas 03 distribuídas em 05.03.23.

Dito isso e em se considerando que há indícios de abuso do poder judiciário - item 2, incisos III, IV e IV do Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, determino providencie o autor a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para este processo e assinada de forma física e com firma reconhecida.

Caso seja mais conveniente, faculto a substituição da providência acima pelo comparecimento da parte autora no Cartório desta 2ª Vara Judicial, munida de cópia de extratos bancários, comprovante de endereço e documento pessoal com foto, para confirmar a outorga da procuração e se tem conhecimento da propositura da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 76, § 1º, I,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, vale a presente decisão como ofício, a ser encaminhado pela serventia ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) e à E. Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, para conhecimento e providências cabíveis. Int.”.

O autor, no entanto, deixou de cumprir a determinação, limitando-se a afirmar a validade da procuração juntada e a discorrer sobre a ausência de fundamentação legal para a exigência do Juízo (fls. 109/124) - dando azo à r. Sentença de extinção.

Inconformado, recorre o autor, argumentando que “o artigo 104, CPC/15, é inaplicável ao caso concreto, vez que este trata de uma eventual ausência de poderes que levariam a ausência de capacidade postulatória, o que não se mostra como verdade no presente caso, já que foi juntada procuração que atende todos os requisitos do art. 105, CPC/15.”. Entende que “houve o cumprimento dos requisitos o que deve referendar a boa-fé do advogado e não autoriza a suspeita infundada com base em simples entendimento acerca de uma eventual litigância predatória, até mesmo se mostra absurda a hipótese, vez que se está colocando um decreto judicial a frente de uma lei federal”. Alega que “pois só poderia oficiar o órgão de classe OAB, que possui competência para avaliar a conduta do advogado”. Aduz que “o advogado sequer poder ser multado por litigância de má-fé consoante entendimento pacífico do STJ”. Requer o provimento do recurso para reforma da r. sentença e regular prosseguimento do feito. Subsidiariamente, postula seja afastada a multa fixada, ou, ao menos reduzida para 10% do valor da causa, e seja reformada a determinação do pagamento dos honorários de sucumbência pelo advogado do autor.

O recurso não comporta provimento.

De início é de se observar que a determinação exarada na origem, cujo descumprimento ensejou a sentença recorrida, está amparada por recomendação da Corregedoria Geral deste E. Tribunal, que no Comunicado 02/17² indica, entre as boas práticas para enfrentamento de demandas com perfil de uso abusivo do Poder Judiciário, “Designar audiência de conciliação ou de

² <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997>

instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar”.

No mesmo sentido, foi recentemente aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM e sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, enunciado de seguinte teor:

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.³

Por fim, na mesma esteira veio recentíssima Recomendação do E. Conselho Nacional de Justiça⁴ (RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024), que em seu art. 3º dispõe que “ Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação”, extraíndo-se do Anexo “b” (Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva), entre outras, a recomendação de “9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;” e a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.198](#)), fixou a tese segundo a qual “constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso

³ Confira-se o Comunicado CG 424/2024 <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=45906&pagina=3>

⁴ [Rec 159 2024 CNJ.pdf](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".⁵

A determinação, portanto, de regularização da procuração, mostrou-se adequada e pertinente em vista do perfil de demanda trazida ao Poder Judiciário. E, apesar do alegado nas razões de apelação, não foi demonstrada qualquer dificuldade específica para seu cumprimento pela parte autora.

Nesse contexto, foi bem lançada a sentença de extinção da ação, na esteira dos precedentes desta Colenda 11ª Câmara de Direito Privado:

“DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULDA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR ANOS MORAIS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – Determinação judicial para que fosse juntada aos autos procuração judicial com firma reconhecida, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma repetida, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte – Não atendimento pela parte autora – Extinção do processo nos termos do art. 485, IV, do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1070714-90.2022.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Indeferimento da petição inicial - Insurgência do autor - Descabimento - Descumprimento de determinação de emenda da inicial - Hipótese em que o autor deixou de apresentar procuração com firma reconhecida – Extinção do processo que se revela correta - RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1036584-06.2023.8.26.0564; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE
PROVIDÊNCIA ESPECÍFICA PELO JUÍZO.

⁵ [Juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. RECURSO DA AUTORA. DESACOLHIMENTO. Sentença de acordo com recomendações do NUMOPEDE, precedentes desta Corte e enunciados aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura, a saber: 2. ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. 3. ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. 4. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007404-37.2024.8.26.0037; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

No tocante à cominação de multa por litigância de má-fé (aplicada exclusivamente ao patrono, e não ao autor, como alegado nas razões de apelação), assim como na imposição ao patrono dos ônus da sucumbência, agiu com acerto a MMª Juíza.

Dispõe o art. 104, § 2º, do CPC que “o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”. E, conforme Enunciado 15 veiculado no Comunicado CG nº 424/2024, “nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Ainda, a sanção aplicada está em consonância com a Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça CNJ,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recentemente aprovada, que sugere a adoção de medidas para identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva:

Art. 1º Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Sobre o tema, oportuno trazer os seguintes julgados recentes deste E. Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indeferimento da inicial. Processo extinto, sem exame do mérito. Inconformismo. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. *Inicial não emendada. Não atendimento, pela autora, de determinação do D. Magistrado visando obstar a denominada judicialização predatória. A juntada de procuração específica e com firma reconhecida encontra amparo nas recomendações da C. Corregedoria Geral de Justiça. A repressão ao abuso do direito de ação interessa não somente aos que participam do processo, mas a toda a sociedade. O descumprimento da determinação, aliado ao histórico da d. causídica que patrocina a recorrente, corrobora a percepção de que a demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Este processo representa mais uma das demandas deflagradas no âmbito da advocacia predatória e, portanto, apresenta-se cabível (i) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; (ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iii) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinações* (TJSP; Apelação Cível 1004392-96.2024.8.26.0010; Relatora: Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024) (g.n.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Contratos bancários. Cadastro de inadimplentes. Indeferimento da petição inicial com punição por litigância de má-fé. Pleito preliminar de concessão da gratuidade da justiça. Impossibilidade de analisá-lo em razão dúvida sobre a existência e a validade da representação processual. Enfrentamento, desde logo, do cerne do recurso. Juízo facultou à autora comparecer ao cartório para ratificação do mandato. Providência justificada, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória. Petição padronizada. Advogada que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras. Comparecimento ao cartório judicial é providência gratuita. Demandante reside na mesma comarca em que tramitam os autos de origem. Declaração escrita não supre a necessidade de comparecimento presencial, seja porque não possui reconhecimento de firma, seja, com mais razão, porque está desacompanhada de elementos que permitam aferir seguramente a voluntariedade do ato. Considerações, ainda, de que a lei autoriza a falta ao trabalho, sem prejuízo do salário, pelo tempo necessário ao comparecimento a juízo (art. 473, VIII, da CLT). Medida exigida que está em conformidade com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória. **Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC. Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o advogado responder pelas despesas processuais. Art. 104, §2º, do CPC. Confirmação da punição por litigância de má-fé. Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória". Multa fixada em 5% sobre o valor da causa. Inexistência de vulto, sobretudo ao considerar a inexistência de elementos apontando para hipossuficiência econômica da advogada. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO, RESULTANDO PREJUDICADO O PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA** (TJSP; Apelação Cível 1032127-44.2024.8.26.0224; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024) (g.n.).*

No tocante ao valor da multa arbitrada -cominada, repita-se, exclusivamente ao advogado-, prevê o art. 81, § 2º, do CPC, que “quando o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo". Dessa forma, na hipótese específica dos autos, o montante equivalente a três salários-mínimos revela-se razoável e proporcional ao caso.

Como se vê, a r. sentença não comporta reparo.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, e em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), observada a condenação exclusiva do patrono da causa ao pagamento dos ônus de sucumbência, dos honorários e da multa por litigância de má-fé.

Ficam prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora